



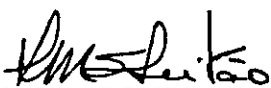
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.002264/2003-81
Recurso nº : 144.242
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : JOSÉ CLÁUDIO ABREU SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 23 de maio de 2007

RESOLUÇÃO Nº 102-02.360

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CLÁUDIO ABREU SILVA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10410.002264/2003-81
Resolução nº : 102-02.360

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) Recife-PE, que julgou procedente o auto de infração relativo ao ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 966.994,45.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos com base na presunção legal do artigo 42 da Lei 9.430/1996, por falta de comprovação da origem dos recursos utilizados em depósitos em contas bancárias do contribuinte, no valor total de R\$ 1.438.581,06 - fl. 4.

O Contribuinte tomou ciência dos autos em 16/06/2003, conforme AR de fls. 175. Inconformado apresentou peça impugnatória, por meio de procurador, em 30/06/2003.

Cientificado em 10/05/2004 da decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/06/2004, fls. 251-279, no qual *"reitera todos os argumentos expendidos na peça impugnatória"*, apresentando ainda jurisprudência judicial e deste Conselho.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento em 29/12/2004, sendo que na assentada de 17/08/2006 este Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência, consoante Resolução nº 102-02.295 (fls. 291-298), para os seguintes fins (*verbis*):

"1) juntar aos autos cópias das DIRPF 1998, 1999 e 2000 do Contribuinte, caso ele tenha apresentado.

2) Oficiar as três instituições financeiras envolvidas (Banco do Brasil, Banco Safra e Caixa Econômica Federal) para que sejam esclarecidos se tais contas tinham mais de um titular, quais eram essas pessoas, em quais períodos isso ocorreu durante o ano de 1998 (múltipla titularidade). Solicitar, ainda, esclarecimentos quanto existência de eventuais procuradores dos titulares;

3) Oficiar os Bancos, solicitando cópia de 24 cheques emitidos de cada conta, frente e verso, dois por mês (os de maior valor). Sendo um deles liquidado via compensação (em cada mês), a exemplo dos cheques nº 901585, compensado em 23/01/1998, no valor de R\$ 8.000,00, e nº 477254, pago no dia 02/01/1998, ambos do Banco Safra(fl. 55);

4) Após a identificação do Sr. Alex Sandro P. da Silva, caso seja confirmada sua titularidade nas contas-correntes e não sendo ele dependente do contribuinte em sua DIRPF (se apresentada), intimá-lo para apresentar justificativas ou esclarecimentos quanto a origem dos recursos depositados nas aludidas contas-correntes;

5) Intimar o recorrente para que colabore na apuração do item 4, acima, fornecendo as informações e cópia de documentos que porventura possuir.

6) Lavrar termo fiscal consubstanciado das verificações efetuadas, cientificando o recorrente, que poderá manifestar-se nos autos, no prazo de 30 dias.

Este processo retornou à Segunda Câmara em 08/02/2007, conforme despacho de fl. 327 que considerou terem sido cumpridas as diligências solicitadas.

É o Relatório.



Processo nº : 10410.002264/2003-81

Resolução nº : 102-02.360

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

Conforme relatado, retorna este processo à apreciação do colegiado após o ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Bartolomeu Jose Barbosa, considerar ter atendido às solicitações contidas no voto da Resolução nº. 102-02.395 de 17/08/2006 (cópia às fls. 291-298).

Ocorre que ao emitir os ofícios de fls. 301, 303 e 305, a Fiscalização da DRF Maceió-AL grafou que as solicitações seriam relativadas ao ano de 1988, ao invés de 1998 (ano de mil novecentos e noventa e oito).

Por isso o Banco Safra informou que não foram identificadas contas em nome do contribuinte em 1988 (fl. 307), bem como o Banco do Brasil (fl. 324).

Esse lamentável equívoco frustrou completamente os objetivos das diligências, que portanto deve ser refeitas, especialmente quanto a renovação dos pedidos para apresentação das cópias de cheques do Banco do Brasil. Reitere-se:

1) Juntar aos autos cópias das DIRPF dos exercícios de 1999, 2000 e 2001 do Contribuinte, conforme listagem de fl. 321.

2) Oficiar as três instituições financeiras envolvidas (Banco do Brasil, Banco Safra e Caixa Econômica Federal) para que sejam esclarecidos se tais contas tinham mais de um titular, quais eram essas pessoas, em quais períodos isso ocorreu durante o ano de 1998 (múltipla titularidade). Solicitar, ainda, esclarecimentos quanto existência de procuradores dos titulares;

3) Oficiar os Bancos, solicitando cópia de 24 cheques emitidos de cada conta, frente e verso, dois por mês (os de maior valor). Sendo um deles liquidado via compensação (em cada mês), a exemplo dos cheques nº 901585, compensado em 23/01/1998, no valor de R\$ 8.000,00, e nº 477254, pago no dia 02/01/1998, ambos do Banco Safra(fl. 55);

4) Após a identificação do Sr. Alex Sandro P. da Silva, caso seja confirmada sua co-titularidade nas contas-correntes e não sendo ele dependente do contribuinte em sua DIRPF (se apresentada), intimá-lo para apresentar justificativas ou esclarecimentos quanto a origem dos recursos depositados nas aludidas contas-correntes;

5) Reintimar o recorrente para que colabore na apuração do item 4, acima, fornecendo as informações e cópia de documentos que porventura possuir.

A fiscalização deverá envidar esforços, bem assim empreender outros procedimentos que entender cabíveis, na busca da verdade material; pois, cumpre à Receita Federal do Brasil cobrar o crédito tributário devido, e de quem é devido, na forma da lei.

Ao final dos trabalhos lavrar termo fiscal consubstanciado das verificações efetuadas, cientificando o recorrente, que poderá manifestar-se nos autos, no prazo de 30 dias.

Diante do exposto, voto no sentido de converter novamente o julgamento em diligência para que a DRF Recife efetue corretamente os procedimentos acima solicitados.

Sala das Sessões- DF, em 23 de maio de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA